



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6995/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6064/2015
PROTOCOLO	: 1589588
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2015, realizado pelo município de Maracaju, da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2015, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Leandro Pires Domingues - ME, do seu 1º Termo aditivo bem como da sua respectiva execução financeira, tendo por objeto a confecção de próteses dentárias.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5030/2016 (pç. 28, fl. 270-271) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:

I – da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 8/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 16/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Leandro Pires Domingues – ME.

- Deliberação AC01 - 1338/2018 (pç. 39, fls. 356-359) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2016, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2015, entre o Município de Maracaju, por seu representante, o Prefeito Maurilio Ferreira Azambuja, e a empresa Farmácia Multifarma Silvio Benelli – ME, tendo como objeto a confecção de próteses dentárias, com fornecimento parcelado, para atendimento do programa Brasil Sorridente do Ministério da Saúde; e a irregularidade da execução financeira do contrato Contrato n. 16, de 2015, pela desarmonia entre os valores empenhados e os efetivamente pagos e liquidados, em face do valor total empenhado [R\$ 95.440,00], estar acima do valor contratual [R\$ 87.500,00], e acima do valor comprovado nos autos [Notas Fiscais e Pagamentos R\$ 48.240,00], e, igualmente, pela ausência dos documentos citados nas razões do voto; aplicar multa ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, no valor equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos acima; fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para que o penali-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

zado pague o valor da multa que lhe foi infligida, assinalando que o pagamento da multa deverá ser feito em favor do FUNTC.”

- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1049/2022 (pç. 48, fls. 369-370), originada do julgamento do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

“Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.”

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Maurilio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 46, fls. 366-367.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9104/2022 (peça 52, fl. 374), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/6064/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9104/2022, peça 52, fl. 374), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6064/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao senhor Maurilio Ferreira Azambuja (Deliberação AC01 - 1338/2018), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL